



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

OFICIO nº 130/2020-GASPL/C.M.C.

Cascavel, 26 de Agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente Da Mesa
Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Moção de Apoio

1. Encaminhamos para conhecimento, Moção n ° 11 de 2020, de autoria do Vereador Fernando Hallberg/PDT, a qual foi lida e aprovada pelo Plenário Legislativo desta Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Agosto de 2020.

Atenciosamente,


Cabral
1º Secretário


Alécio Espinola
Presidente

AKC



Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 20/08/20

Cahral
Vereador - 1º Secretário

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO Nº 11 DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em ____/____/____

Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seus representantes legais, subscritores da presente proposição legislativa, nos termos que regem o arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa, hipotecam MOÇÃO DE APOIO à aprovação do Projeto de Lei nº 2.564/2020, que "altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Dê-se ciência desta Moção ao Excelentíssimo Senhor Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, para que seja dada ciência a todos os Senadores.

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel, 21 de agosto de 2020.

[Assinatura]
Fernando Hallberg
Vereador/PDT

APROVADO

Justificativa

A presente moção tem por escopo, hipotecar apoio ao Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, que "Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências), para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

De acordo com a redação do Projeto de Lei em questão, a proposta é de um piso salarial nacional para os enfermeiros de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais, para técnicos de enfermagem, 70% do valor do piso do enfermeiro e para auxiliares de enfermagem e parteiras 50% do piso do enfermeiro.

O piso nacional, é um direito social, previsto na Constituição Federal, no art. 7º, inciso V São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: *V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.*

Os direitos sociais buscam melhorar as condições de vida e de trabalho para todos. Segundo as lições de Dirley da Cunha Júnior, citada na obra de Luciano Dutra, direitos sociais são "posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à



Câmara Municipal de Cascavel

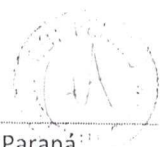
ESTADO DO PARANÁ

disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais, propiciando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais”.

Os profissionais da saúde, são imprescindíveis em nossa sociedade, desempenham papel ímpar, principalmente nos últimos tempos, em decorrência da pandemia que estamos enfrentando. Mas não apenas só por isso, estes profissionais merecem nosso respeito e admiração, pois muitas vezes trabalham com falta de equipamentos, jornadas de trabalho estendidas, longe de suas famílias para nos atender. Diante disso, seu reconhecimento é primordial.

Dessa forma, diante das razões que sustentam a presente Moção, visando hipotecar apoio e solicitar urgência na deliberação e aprovação da presente proposta legislativa, conto com o apoio dos Nobres Senadores.

4





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 1/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.104272/2020-10
2. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.104361/2020-58
3. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.10564/2020-75
4. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.105598/2020-56
5. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075101/2020-68
6. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075157/2020-12
7. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075179/2020-82
8. PL nº 1095, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.075133/2020-63
9. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051234/2020-49
10. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.11873/2020-71
11. PL nº 5028, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095031/2020-64
12. PL nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
13. PLC nº 13, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.095485/2020-35
14. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.048099/2020-54
15. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051455/2020-17
16. MPV nº 907, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.042438/2020-99
17. PL nº 4476, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092710/2020-81
18. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108734/2020-60
19. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108730/2020-81
20. PEC nº 21, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092681/2020-58
21. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073583/2020-11
22. PL nº 1397, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059445/2020-20
23. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073328/2020-79



24. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057790/2020-29
25. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058647/2020-54
26. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072599/2020-15
27. PL nº 1277, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073331/2020-92
28. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072594/2020-84
29. SCD nº 3, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.051058/2020-45
30. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051095/2020-53
31. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055187/2020-11
32. PLS nº 300, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.073522/2020-54
33. PL nº 2985, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073536/2020-78
34. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073518/2020-96
35. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075143/2020-07
36. PEC nº 35, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.075104/2020-00
37. PL nº 4372 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108722/2020-35
38. PEC nº 26, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099594/2020-21
39. PL nº 2824, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098952/2020-89
40. MPV nº 1000, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098887/2020-91
41. PLS nº 248 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.092364/2020-31
42. SUG nº 14 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099603/2020-84
43. SUG nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099621/2020-66
44. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095946/2020-70
45. PL nº 3582, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099601/2020-95
46. PL nº 3054, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099598/2020-18
47. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.104352/2020-67
48. PL nº 158, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.099874/2020-30
49. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099611/2020-21
50. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77

Secretaria-Geral da Mesa, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

